



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

182

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10820.000449/92-04

Sessão de: 07 de julho de 1993

ACORDÃO nº 202-05.940

Recurso nº: 91.179

Recorrente: AGROMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

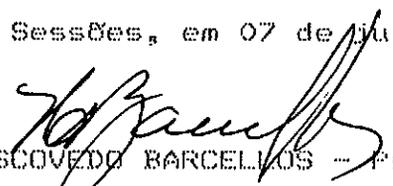
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

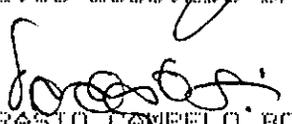
FINSOCIAL/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE -
Incabível a apreciação da inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação aplicada pelos tribunais judicantes meramente administrativos. **Recurso negado.**

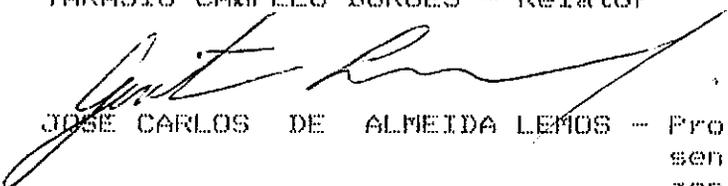
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/AC-MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000449/92-04
Recurso nº: 91.179
Acórdão nº: 202-05.940
Recorrente: AGROMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CGC 54.615.224/0001-37, foi autuada em 30/03/92, conforme Auto de Infração de fls. 01/05, relativo à exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, por ter sido constatada a falta de recolhimento da referida contribuição, nos meses de maio a dezembro de 1991.

Insatisfeita com o resultado da ação fiscal, em 29/04/92, tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 09/12, requerendo a improcedência do auto de infração, arguindo a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência do FINSOCIAL.

O autuante manifestou-se às fls. 25, propondo a manutenção integral do feito fiscal, com os seguintes argumentos:

"A contribuinte alinhava em suas razões de defesa, unicamente as alegações de inconstitucionalidade (fls. 09/12).

Contudo, cumpre observar, que, ao Auditor Fiscal, quando no exercício de suas funções, não compete perquirir sobre a conformidade ou não do diploma legal em que se fundamenta a exigência à Carta Magna. Compete-lhe, isto sim, a lavratura da peça de exigência fiscal, com observância do Decreto nº 70.235/72, sempre que apurar qualquer infração à legislação de regência."

A Decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 26/27, concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO FINSOCIAL/FATURAMENTO. A constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL/FATURAMENTO é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo."

Irresignada, a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 31/32, requerendo a reforma da decisão recorrida, ratificando todos os argumentos já apresentados na impugnação, sempre arguindo a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência do FINSOCIAL.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000449/92-04

Acórdão nº: 202-05.940

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

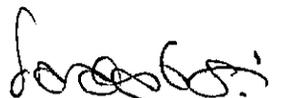
O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria discutida nos autos é a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição para o FINSOCIAL, matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade da legislação aplicada.

São estas as razões pelas quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES